SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001483-77.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: ANDRE LUIZ DA FONSECA
Requerido: BANCO SANTANDER SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Narra o autor, em sua inicial requerendo repetição de valores e indenização por danos materiais e morais, que notou a falta de R\$10.540,00 em sua conta bancária. Contatou o banco e informou não ter feito os saques, assim como nenhum familiar seu, o que poderia ser demonstrado por filmagens das câmeras de segurança. Assim, busca a devolução dos valores e danos morais.

Em contestação o banco afirmou que foi o autor quem realizou os saques em caixa eletrônico, por meio de cartão com chip, senha e chave de segurança (fl. 20). Ainda, disse inexistirem danos morais.

Conciliação infrutífera (fl. 113). Nessa audiência, realizada em 17/06/2015, foi determinada a juntada, pelo banco, no prazo de 20 dias, das filmagens do momento dos saques.

Em nova tentativa de conciliação (Semana Nacional de Conciliação), as partes requereram o julgamento no estado (fl. 129).

É o relatório.

Decido.

Não há dúvidas quanto aos saques na conta do autor, demonstrados pelos extratos de fls. 08/10 e pelo relatório de fls. 115/116.

Além disso, o autor registrou Boletim de Ocorrência (fls. 11/12) dando conta de suposta fraude, o que é mais um elemento que pesa em seu favor.

De seu turno, o banco, com a simples obrigação de juntar as imagens dos momentos dos saques, devidamente indicados às fls. 115/116, determinação essa que veio em 17/06/2015 (fl. 113), nada fez até este momento (03/01/2016), o que dispensa comentários.

Era obrigação da instituição financeira a prova de que os saques foram feitos pelo autor, ou por alguém a seu mando; como quedou-se inerte, os argumentos da inicial devem ser tidos por verídicos, sendo o caso de se devolver a quantia de R\$10.550,00 – fl. 116 (e não R\$10.540,00, como erroneamente constou da inicial, por mero erro de cálculo).

Não se pode presumir a má-fé do autor, e a desídia da parte ré leva ao presente desfecho.

No tocante aos danos morais, tenho que o autor passou por problemas vinculados à atual vida em sociedade que, por mais que sejam relevantes, não podem ensejar à reparação pretendida. Todos devem aprender a suportar contratempos, somente sendo indenizáveis aqueles de relevo extremo, o que não é o caso.

Assim, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar a devolução das quantias listadas às fls. 115/116 (total de R\$10.550,00), com correção monetária desde cada saque, nos termos das datas referidas nas páginas citadas, assim como juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Custas e despesas processuais pela instituição requerida, arcando cada parte com os honorários de seu patrono, em virtude da razoável sucumbência.

PRIC

São Carlos, 03 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA